



ATA DA 2870ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 20 DE MAIO DE 2021.

1 Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um, às nove horas, através de videoconferência,
2 reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária remota, sob a
3 Presidência do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Presentes, os
4 Excelentíssimos **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho** e o **Conselheiro em Exercício Renato Sérgio**
5 **Santiago Melo**. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do
6 Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Procurador Luciano Andrade de Farias**. O Presidente deu início
7 aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, a qual
8 foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. **Comunicações, Indicações e**
9 **Requerimentos:** O Presidente em Exercício Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, agradeceu ao
10 **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos** por a presença para formação de quórum e votação do
11 **PROCESSO TC 03470/07**, por impedimento declarado do Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
12 e do **PROCESSO TC 12384/20**, por impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.
13 Solicitados inversões de pauta dos itens: 01 (Processo TC 03470/07), 12 (Processo TC 12384/20), 13 (Processo
14 TC 20874/17), 32 (Processo TC 04522/19), 31 (Processo TC 05120/19), 09 (Processo TC 05919/19) e 30
15 (Processo TC 00965/18). Dando início à **Pauta de Julgamento**, Sua Excelência o Presidente anunciou.
16 **PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “B” – CONTAS ANUAIS DE**
17 **SECRETARIAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO 03470/07 -**
18 **Prestação de Contas Anual da Secretaria de Comunicação do Município de João Pessoa/PB, sob a**
19 **responsabilidade do Sr. Carlos César Ferreira Muniz, relativo ao exercício de 2002.** Concluso o relatório, foi
20 concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Carlos César F. Muniz, para sustentação oral de
21 defesa. O douto Procurador de Contas acompanhou o parecer que consta nos autos. Colhido os votos, os
22 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar
23 REGULARES COM RESSALVAS a prestação de contas da Secretaria de Comunicação do Município de João
24 Pessoa, sob a responsabilidade do Sr. Carlos César Ferreira Muniz, relativo ao exercício de 2002, APLICAR

25 MULTA pessoal ao responsável, Sr. Carlos César Ferreira Muniz, no valor de R\$ 1.624,60 (29,57 UFR/PB),
26 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada
27 ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, REMETER cópia dos presentes autos ao
28 Ministério Público Comum para apurar possível cometimento de atos de improbidade administrativa pelo ex-gestor
29 aqui noticiado, para providências a seu cargo e RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Comunicação do
30 Município de João Pessoa/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das
31 normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a
32 reincidência das falhas aqui constatadas. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “E”**
33 **LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 12384/20 -**
34 **Inspeção Especial de Licitações e Contratos, referente à Dispensa nº 011/2020, realizada pela Prefeitura Municipal**
35 **de Tavares – PB.** Com a Presidência em Exercício do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, por impedimento
36 declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos
37 interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o parecer dos autos, pela regularidade. Colhido os votos,
38 os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar
39 REGULAR a dispensa de licitação de que se trata e DETERMINAR o arquivamento dos autos. **Relator**
40 **Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 20874/17 - Concorrência n.º 02/2017,**
41 **e dos Contratos de Concessões n.º PJ-001/2018 e n.º PJ-002/2018, todos realizados pelo Departamento de**
42 **Estrada e Rodagem do Estado da Paraíba - DER/PB.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra aos
43 representantes das partes interessadas Dr. Arthur Queiroz de S. L. Vieira (OAB/PB 19.394) e Dr. Manoel Gomes
44 da Silva (OAB/PB 2.057), para sustentação oral de defesa. O douto Procurador de Contas acompanhou o parecer
45 dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade
46 com o voto do Relator, considerar REGULARES COM RESSALVAS a referida licitação e os contratos decorrentes,
47 APLICAR MULTA ao Diretor Superintendente do Departamento de Estrada e Rodagem do Estado da Paraíba -
48 DER/PB, Dr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a
49 36,40 UFRs/PB, ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade e
50 ENVIAR recomendações no sentido de que o Diretor Superintendente do Departamento de Estrada e Rodagem do
51 Estado da Paraíba - DER/PB, Dr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, não repita as máculas apontadas nos
52 relatórios da unidade técnica deste Tribunal. **Na Classe “J” RECURSOS – Relator Conselheiro em Exercício**
53 **Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 04522/19 - Recursos de Reconsiderações interpostos pelo Chefe**
54 **do Poder Executivo do Município de Esperança/PB, Sr. Nobson Pedro de Almeida, CPF n.º 511.576.084-34, e pelo**
55 **escritório profissional Marinho e Silva Advocacia, CNPJ n.º 23.397.663/0001-97, em face da decisão desta Corte**
56 **de Contas, consubstanciada no Acórdão AC1 - TC - 00152/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB**
57 **de 05 de fevereiro de 2020.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr.
58 Pedro Freire de Souza (CREA/PB 3.521), para sustentação oral de defesa. O douto Procurador de Contas
59 acompanhou o parecer dos autos, com algumas observações adicionais. Colhido os votos, os membros deste

60 órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, tomar CONHECIMENTO
61 dos recursos, diante das legitimidades dos recorrentes e das tempestividades de suas apresentações, e, no mérito,
62 NÃO LHES DAR PROVIMENTO e REMETER os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para
63 as providências que se fizerem necessárias. **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO**
64 **TC 05120/19 - Denúncia referente a Câmara Municipal de Conceição enviada por Alex Shinji Hashimura.** Concluso
65 o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. José Lacerda Brasileiro (OAB/PB
66 3.911), para sustentação oral de defesa. O douto Procurador de Contas ratificou o parecer dos autos. Colhido os
67 votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, à maioria, em conformidade com o voto do Relator, em
68 CONHECER do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, PROVIMENTO PARCIAL, para AFASTAR a
69 multa aplicada, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão AC1 TC 1428/20. **Na Classe “J”**
70 **RECURSOS - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 05919/19 - Recurso de**
71 **Reconsideração interposto pela Sra. Ivonete Almeida de Andrade Ludgério, Presidente da Câmara Municipal de**
72 **Campina Grande, exercício 2018, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão AC1 TC nº**
73 **925/2020, emitido quando do julgamento da respectiva prestação anual das contas.** Concluso o relatório, foi
74 concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Marco Aurélio Villar (OAB/PB 12.902), para
75 sustentação oral de defesa. O douto Procurador de Contas acompanhou o parecer dos autos. Colhido os votos, os
76 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em
77 CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL para fins de
78 modificar a decisão preliminar para REGULAR COM RESSALVAS, reduzindo a sanção pecuniária (multa) para
79 R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 38,62 UFR-PB, mantendo-se, na íntegra, as recomendações contidas
80 no Acórdão AC1 TC nº 0925/2020. **Na Classe “I” CONCURSOS – Relator Conselheiro em Exercício Renato**
81 **Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 00965/18 - Exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal**
82 **provenientes de concurso público realizado pelo Município de São José dos Ramos/PB no ano de 2018.** Concluso
83 o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Marco Aurélio Villar (OAB/PB 12.902),
84 para sustentação oral de defesa. O douto Procurador de Contas ratificou o parecer que consta nos autos. Colhido
85 os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do
86 Relator, considerar REGULAR COM RESSALVAS o referido concurso público, CONCEDER os competentes
87 registros às nomeações dos candidatos listados no Anexo Único da presente deliberação, APLICAR MULTA ao
88 antigo Prefeito do Município de São José dos Ramos/PB, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, no valor de
89 R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 36,40 UFRs/PB, FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para
90 pagamento voluntário da penalidade, ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o atual Chefe do
91 Poder Executivo de São José dos Ramos/PB, Sr. Matheus Amorim Maranhão e Silva, ESTABELEECER o interregno
92 de 60 (sessenta) dias para que o Sr. Matheus Amorim Maranhão e Silva, além de adotar as medidas alternativas
93 sugeridas pelo Ministério Público Especial, apresente alguns esclarecimentos, a saber: a) possível burla à ordem
94 da classificação no certame quanto às nomeações dos Srs. Antônio José Bezerra e Lucinaldo Oliveira do

95 Nascimento, e da Sra. Line Mércia Paulino de Santana; b) motivo pelo qual o Sr. Andygley Fernandes Mota não
96 consta na folha de pagamento do Município; e c) divergências entre as nomenclaturas constantes na legislação
97 local e as consignadas nos atos de nomeações apontadas pela unidade técnica deste Tribunal, INFORMAR ao
98 Alcaide, Sr. Matheus Amorim Maranhão e Silva, que as peças relacionadas aos procedimentos administrativos
99 mencionados no item “5” e as determinações contidas no item anterior deste aresto deverão ser anexados aos
100 autos no prazo estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara e ENVIAR
101 recomendações no sentido de que o atual gestor municipal, Sr. Matheus Amorim Maranhão e Silva, não repita as
102 irregularidades destacadas pelos peritos do Tribunal. **Retomando a ordem natural da pauta. PROCESSOS**
103 **REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “H” ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro**
104 **Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSOS TC 16187/18, 07890/20, 02148/21, 02152/21, 02357/21,**
105 **08231/21, 08628/21.** Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, o douto Procurador de
106 Contas opinou pela regularidade, concessão de registro e arquivamento. Colhido os votos, os membros deste
107 órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os
108 atos concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. **PROCESSOS AGENDADOS PARA**
109 **ESTA SESSÃO. Na Classe “C” CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS – Relator**
110 **em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 04697/14 - Prestação de Contas de Gestão do**
111 **antigo ordenador de despesas do Instituto de Previdência e Assistência Social de Bom Jesus - IPASB, Sr. Lázaro**
112 **Saraiva Silva, relativa ao exercício financeiro de 2013.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos
113 interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros
114 deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar
115 REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas, INFORMAR à mencionada autoridade que a decisão
116 decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos
117 acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo
118 fundamental, nas conclusões alcançadas, APLICAR MULTA ao antigo gestor do IPASB, Sr. Lázaro Saraiva Silva,
119 no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 36,40 - UFRs/PB, FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias
120 para recolhimento voluntário da penalidade, ENCAMINHAR cópia da presente deliberação aos Srs. Américo
121 Vespucio Furtado Pereira, Tomaz Duarte Neto e Paulo Sergio Dantas Melo Rolim e Sras. Solangia Rolim Freitas
122 Mendes e Neozinete Nunes de Arruda, subscritores de denúncia formulada em face da gestão da autarquia de
123 seguridade local, para conhecimento, ENVIAR recomendações no sentido de que a atual administradora da
124 entidade previdenciária da Comuna de Bom Jesus/PB, Sra. Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara, não repita as
125 irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal, independentemente do trânsito em
126 julgado da decisão, ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que a Diretora do Instituto de
127 Previdência e Assistência Social de Bom Jesus - IPASB, Sra. Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara, envie ao Tribunal
128 de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB os atos concessórios de aposentadorias pendentes de registros,
129 respeitante ao Sr. Francisco Pereira de Souza e a Sra. Maria Beatriz da Silva, conforme dispõe a Resolução

130 Normativa RN - TC n.º 05, de 10 de agosto de 2016 e do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado
131 da decisão, DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de acompanhamento da
132 gestão do IPASB, relativos ao exercício financeiro de 2021, Processo TC n.º 01039/21, objetivando verificar o
133 cumprimento do item "7" anterior. **Na Classe "E" LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Antônio**
134 **Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 04983/16 - Análise do procedimento licitatório Chamamento Público nº**
135 **0002/2016, realizado pelo Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano (CIMSC).**
136 Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou
137 integralmente o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
138 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR o procedimento em análise e os
139 Contratos dele advindos, RECOMENDAR ao gestor atual da entidade, o Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, que
140 observe diligentemente a legislação pertinente a matéria, inclusive, as regras presentes no Estatuto Licitatório
141 recentemente baixado pela Presidência da República atinentes a credenciamento e DETERMINAR o arquivamento
142 dos autos. **Na Classe "F" INSPEÇÕES ESPECIAIS - Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho:**
143 **PROCESSO TC 17744/20 - Memo GAB nº 20/2020 análise das despesas decorrentes da execução de serviços de**
144 **limpeza urbana no Município de Mamanguape, referentes ao contrato nº 059/2018.** Concluso o relatório e
145 comprovada a ausência dos interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o parecer dos autos.
146 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto
147 do Relator, SUSPENDER os efeitos da medida cautelar concedida por meio do Acórdão AC1 -TC 1531/2020 e
148 REMETER cópia da presente decisão aos autos de acompanhamento de gestão do município, relativo ao
149 exercício de 2021, para subsidiar-lhe a análise. **Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago**
150 **Melo: PROCESSO TC 02122/19 - Inspeção Especial realizada para examinar as contratações temporárias de**
151 **agentes socioeducativos pela Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" -**
152 **FUNDAC.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o douto Procurador de Contas
153 acompanhou o parecer dos autos, com algumas observações. Colhido os votos, os membros deste órgão
154 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, considerar IRREGULARES as
155 admissões de servidores por excepcional interesse público sub examine, ENVIAR recomendações no sentido de
156 que a atual Presidente da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" -
157 FUNDAC, Dra. Waleska Ramalho Ribeiro, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica
158 deste Tribunal e DETERMINAR o arquivamento dos autos. **PROCESSO TC 10950/20 - Inspeção Especial**
159 **realizada para examinar supostas irregularidades nas concessões de ajudas financeiras por parte do Município de**
160 **Damião/PB nos exercícios de 2019 e 2020, destinadas a pessoas carentes da Urbe.** Concluso o relatório e
161 comprovada a ausência dos interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o parecer dos autos.
162 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto
163 do Relator, julgar REGULARES as despesas realizadas em favor da Sra. Josefa Ferreira de Azevedo, na quantia
164 de R\$ 2.000,00 (Empenho n.º 3407 de 2019), e do Sr. João Batista Mota de Souza, no valor de R\$ 10.900,00

165 (Empenho n.º 146 de 2020) e DETERMINAR o arquivamento dos autos. **Na Classe “G” DENÚNCIAS E**
166 **REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 03463/21 -**
167 **Denúncia referente a Prefeitura Municipal de Pedra Branca enviada por Fernando Symcha de Araújo Marcal Vieira.**
168 Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o
169 entendimento da auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade,
170 em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos, por perda de objeto.
171 **PROCESSO TC 06037/21 - Denúncia referente a Prefeitura Municipal de Pocinhos enviada por Gama Serviços de**
172 **Diagnosticos por Imagem Ltda. - Epp.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o douto
173 Procurador de Contas acompanhou o entendimento da auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão
174 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento
175 dos autos, por perda de objeto. **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 11993/16 -**
176 **Denúncia com pedido de medida cautelar formulada pela Sra. Giulia Vieira Gianini, representante legal da**
177 **PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, para fins de anulação, suspensão da homologação e**
178 **adjudicação do Certame ou ainda do contrato referenciado pela Concorrência Pública nº 001/2016, realizada pela**
179 **Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos do Município de Patos/PB (STTRANS).** Concluso o relatório
180 e comprovada a ausência dos interessados, o douto Procurador de Contas seguiu o posicionamento da auditoria.
181 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto
182 do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto e
183 COMUNICAR ao denunciante o teor da decisão ora proferida nestes autos. **PROCESSO TC 06302/21 - Inspeção**
184 **Especial, a partir de denúncia anônima, para apurar irregularidades no Pregão Eletrônico nº 04010/2021, que trata**
185 **do registro de preços para eventual aquisição de kits de alimentação escolar para atender as necessidades da**
186 **Secretaria de Educação e Cultura do município e João Pessoa, conforme condições e exigências estabelecidas no**
187 **edital e seus anexos.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o douto Procurador de
188 Contas seguiu o posicionamento da auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram,
189 por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da presente denúncia e considerá-la
190 improcedente e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. **Na Classe “H” ATOS DE PESSOAL –**
191 **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSOS TC 02212/21, 04861/21.** Concluso os relatórios
192 e comprovada a ausência dos interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou a auditoria, pela
193 regularidade, concessão de registro e arquivamento. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo
194 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos concedendo-
195 lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio**
196 **Santiago Melo: PROCESSOS TC 10956/17, 21323/19, 21328/19, 21633/19, 07896/20, 03411/21, 03431/21.**
197 Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou a
198 auditoria, pela regularidade, concessão de registro e arquivamento. Colhido os votos, os membros deste órgão
199 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos

200 concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. **Na Classe “J” RECURSOS – Relator**
201 **Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 04912/19 - Embargos de Declaração**
202 **interpostos pela advogada contratada pelo Município de Esperança/PB, Dra. Lucélia Dias de Medeiros, em face da**
203 **decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no Acórdão AC1 - TC - 00269/2021, de 11 de março de 2021,**
204 **publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 21 de abril do corrente ano.** Concluso o relatório e
205 comprovada a ausência dos interessados, o douto Procurador de Contas opinou pelo conhecimento e provimento
206 parcial. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com
207 o voto do Relator, tomar CONHECIMENTO dos embargos, diante da legitimidade da recorrente e da
208 tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, REJEITÁ-LOS, à falta de qualquer obscuridade, omissão,
209 contradição ou erro material e REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as
210 providências cabíveis. **Na Classe “K” VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Relator Conselheiro**
211 **Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 22609/19 - Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da**
212 **servidora Srª Maria do Socorro Antonino de Sousa, Matrícula nº 30436-0, Auxiliar Administrativo, lotada na**
213 **Secretaria de Educação do Município de Serra Branca PB, que no presente momento, verifica o cumprimento da**
214 **Resolução RC1 TC nº 46/2020.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o douto
215 Procurador de Contas acompanhou o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo
216 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar o NÃO CUMPRIMENTO da
217 Resolução RC1 TC nº 46/2020, por parte da Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Serra Branca-PB,
218 Srª Kaline Gaião Saraiva, APLICAR MULTA a Srª Kaline Gaião Saraiva, Presidente do Instituto de Previdência
219 Municipal de Serra Branca-PB, no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), correspondente a 18,20 UFR-PB,
220 concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e
221 Financeira Municipal e ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias para que a atual Gestora do Instituto de
222 Previdência Municipal de Serra Branca-PB, Srª Kaline Gaião Saraiva. Não havendo mais quem quisesse usar da
223 palavra, sua Excelência declarou encerrada a presente Sessão, comunicando que há 30 processos a serem
224 distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, **MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO**, que, depois de aprovada, vai por
225 mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério
226 Público Especial junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB – Sessão Remota da 1ª Câmara, 20 de maio de 2021.

Assinado 15 de Junho de 2021 às 09:11



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 14 de Junho de 2021 às 12:31



Márcia de Fátima Alves Melo
SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA

Assinado 15 de Junho de 2021 às 12:11



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 15 de Junho de 2021 às 08:08



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Junho de 2021 às 14:30



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO